



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 023, de 6 de abril de 1978.

*Aprova Condições Especiais e
Disposições Tarifárias para o Seguro
Compreensivo de Imóveis Diversos
Residenciais e Comerciais*

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP),
na forma do disposto do art.36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-00504/78;

R E S O L V E:

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos Residenciais ou Comerciais, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.
2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

AHPHEU AMARAL
Superintendente

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

ANEXO À CIRCULAR Nº 23/78

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO COMPREENSIVO DE IMÓVEIS DIVERSOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº. EMITIDA PELA
A SEGUIR DENOMINADA “SEGURADORA”

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1– O presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado por perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice diretamente resultantes dos seguintes riscos (Cobertura Básica):

a) Incêndio;

b) Queda de raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados, inclusive perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade resultante da queda de raio;

c) Explosão de quaisquer aparelhos de uso comum do condomínio, de gás normalmente empregado em aparelhos de uso doméstico, bem como quaisquer explosões de origem externa;

d) Desmoronamento total ou parcial do edifício, decorrente de qualquer causa inclusive de vício intrínseco ou se de má qualidade. Considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural (coluna, viga, laje de piso ou de teto);

e) Alagamento por entrada de água no edifício em consequência de:

e.1) Transbordamento de rios, canais, valões e similares;

e.2) aguaceiro, tromba d'água e chuva;

e.3) ruptura ou transbordamento de reservatórios, adutoras, encanamentos e canalizações, desde que não pertençam ao próprio imóvel segurado, nem ao edifício do qual faça parte integrante.

f) Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda ou impacto de aeronaves, impacto de veículos terrestres e fumaça, entendendo-se como:

f.1) vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo;

f.2) aeronave: a aeronave propriamente dita e quaisquer objetos que sejam parte integrante dela, bem como pessoas e objetos por ela conduzidos;

f.3) veículo terrestre: aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração;

f.4) fumaça: aquela que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação,

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

de aquecimento ou de cozinha, e somente quando tal aparelho estiver conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo;

g) Terremoto ou tremor de terra e maremoto;

h) Tumultos, motins e riscos congêneres, não obstante o disposto na alínea “c” do item 1 da cláusula 3ª das “Condições Gerais”, entendendo-se como tais:

h.1) atos de qualquer pessoa que, juntamente com outras, esteja tomando parte de qualquer perturbação da ordem pública (quer relacionada com greve ou “lock-out” ou não), que não se revistam das características dos atos ou operações especificamente excluídos pela alínea “c” da cláusula 3ª das “Condições Gerais”;

h.2) medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída a fim de reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação da ordem pública ou para reduzir as conseqüências da mesma;

h.3) atos propositais de qualquer grevista ou operário praticados como apoio a uma greve ou resistência ou “lock-out”.

1.2 – Mediante estipulação expressa, verba própria e pagamento do prêmio correspondente, esta apólice poderá cobrir também (coberturas acessórias):

a) Os riscos excluídos nas alíneas “a” e “e” da Cláusula 2ª. destas Condições;

b) Quebra de vidros, espelhos, mármore, pertencentes ao Segurado, causada por imprudência, ou por atos involuntários de quaisquer pessoas, desde que tais bens sejam identificados unitariamente na apólice;

c) Quando o Segurado for Condomínio, roubo ou furto de bens ou valores a ele pertencentes e na proporção das unidades seguradas, mediante emprego das formas de violência à pessoa ou coisa em seguida enumeradas:

c.1) arrombamento do local do seguro ou de cofre, armário, depósito ou recipiente de qualquer natureza;

c.2) agressão física, uso de narcótico ou assalto à mão armada;

d) Quando o Segurado for o Condomínio, prejuízos no seu patrimônio, na proporção das unidades seguradas, em conseqüência de infidelidade, isto é, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita ou falsificação de documentos cometidos por qualquer de seus empregados.

Cláusula 2ª. – RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das “Condições Gerais” desta apólice, o presente seguro não cobre perdas e danos conseqüentes de:

a) Perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade, salvo se em conseqüência de queda de raio;

b) Entrada de chuva, areia, terra ou poeira no interior do edifício através de janelas, portas, bandeiras ou outras aberturas;

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

c) Água de torneiras ou registros, ainda que deixados abertos inadvertidamente;

d) Infiltração de chuva, mofo, ferrugem ou corrosão, por entupimento ou insuficiência de calhas ou outros desaguadouros, a menos que tenha ocorrido alagamento na forma prevista na alínea “e” da cláusula 1.^a destas “Condições Especiais”;

e) Água domar proveniente de ressaca;

f) Umidade e maresia;

g) Roubo ou furto, ainda que verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;

h) Lucros cessantes e outros prejuízos indiretos, ainda que resultantes de um dos riscos cobertos;

i) Gastos com obras de proteção do edifício, mesmo que visem a prevenir a ocorrência de um dos riscos cobertos, ainda que exigidos por autoridade competente.

Cláusula 3.^a – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1 – São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:

a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;

c) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens sinistrados e para o desentulho do local.

3.2 – Mediante estipulação expressa e verba própria, são indenizáveis os prejuízos causados ao conteúdo de edifício residencial de propriedade única do Segurado, ou da unidade autônoma residencial de propriedade do Segurado, diretamente resultantes dos riscos cobertos, excluídos bens de terceiros.

Cláusula 4.^a – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

a) Edifícios durante a fase de construção;

b) Quando o Segurado for o Condomínio, bens que a ele não pertençam, inclusive benfeitorias exclusivas de apartamentos ou frações autônomas;

c) Bens que se encontrarem fora dos edifícios ou dependências mencionadas na apólice;

d) Tapetes, objetos de arte, ou de valor estimativo no que exceder, por unidade, a 40 (quarenta) vezes o valor de ORTN em vigor na data da emissão da apólice, a menos que devidamente especificados na apólice.

e) Veículos, mesmo quando guardados na garagem do edifício segurado;

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

f) Salvo estipulação expressa e verba própria: antenas, torres, telheiros, toldos, letreiros e anúncios luminosos.

Cláusula 5ª. – INSPEÇÃO

Fica estabelecido que a inspeção prévia realizada no edifício, assim como as inspeções realizadas por força do que consta da Cláusula 7ª. das Condições Gerais, não implicam em reconhecimento de indenizar quaisquer prejuízos decorrentes de falhas de construção, erros de instalação ou projeto, vício intrínseco ou má qualidade (exceto quanto à cobertura de Desmoronamento, conforme definido na alínea “d” da Cláusula 1ª. dessas Condições).

Cláusula 6ª. – FRAÇÕES AUTÔNOMAS

Quando o Segurado for o Condomínio, ou o proprietário de unidade autônoma de Condomínio, a importância segurada por esta apólice abrange não só as partes comuns correspondentes às unidades seguradas, como também as partes privativas referentes às frações autônomas seguradas, ressalvados elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas rolantes ou incineradores de lixo, inclusive suas instalações, que deverão ser segurados por verba à parte.

Clausula 7ª. – VALOR EM RISCO E PREJUÍZO

Para a determinação dos valores em risco e dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, serão adotados os seguintes critérios:

a) No caso de edifícios: tomar-se-á por base a importância necessária, na data do sinistro, à construção de edifício idêntico ao segurado, deduzida a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Salvo declaração expressa na apólice, ficará excluído o valor dos alicerces. Fica entendido e concordado que, no critério acima, o valor em risco do edifício incluirá benfeitorias a ela incorporadas, salvo se constar na apólice verba distinta, ou se houver expressa exclusão desses bens, ou ainda se eles tiverem seguro próprio, embora em nome de terceiros. Fica, outrossim, entendido e concordado que, se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar o edifício segurado, os prejuízos corresponderão somente à quantia que seria necessária à sua reconstrução ou reposição em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;

b) No caso de maquinismo: tomar-se-á por base o valor de novo dos maquinismos, isto é, o custo, no dia e local do sinistro, no estado de novo, de maquinismos idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de maquinismos de tipo semelhante e capacidade equivalente, deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Fica entendido e concordado que, no critério acima, o seguro sobre maquinismos abrangerá, também, suas instalações e acessórios, salvo se houver expressa exclusão dos mesmos, ou se esses bens tiverem verba própria;

c) No caso de móveis e utensílios: tomar-se-á por base o valor real imediatamente antes do sinistro.

Cláusula 8ª. – RATEIO

Se os bens segurados por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, conforme definido na Cláusula 6ª., o Segurado será considerado cossegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

houver mais de uma apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso do valor segurado de uma verba para compensação de outra.

Cláusula 9ª. – OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto pela presente apólice, o Segurado obriga-se, logo que dele tenha conhecimento, a comunicá-lo à Seguradora e a entregar-lhe, dentro de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

a) Reclamação sobre as perdas e danos causados pelo sinistro, indicando de maneira precisa e detalhada os bens destruídos ou danificados e o valor dos prejuízos sofridos, tendo em consideração o valor desses bens no momento do sinistro;

b) Relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens.

Cláusula 10 – SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo como o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 11 – CADUCIDADE

Para fins do disposto na alínea “c” da Cláusula 15 das “Condições Gerais” desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Quando da apólice constar mais de uma verba distinta para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada verba separadamente.

Cláusula 12 – REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data de ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nesta hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

b) a partir da data da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

- b) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

Cláusula 13 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das “Condições Gerais” desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes “Condições Especiais”.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO COMPREENSIVO DE IMÓVEIS DIVERSOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS

Artigo 1º - TIPOS DE SEGURADO E BENS COMPREENDIDOS NO SEGURO

1.1 – O seguro poderá ser contratado pelo proprietário do imóvel (casa ou edifício) ou pelo proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio.

1.1.1 – No caso de ser contratado pelo proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio, o seguro poderá servir de reforço a seguro preexistente em nome do Condomínio, quer de Edifícios em Condomínio, quer de Incêndio. Neste último caso, é admitida a fixação de verba em separado para Incêndio, Raio e Explosão, somente com a finalidade de haver coincidência dos valores segurados globais de todo o “bouquet” de coberturas.

1.2 – Em edifícios onde existam unidades seguradas por apólices de seguro habitacional, o seguro poderá ser contratado pelo Condomínio para garantir unicamente as unidades autônomas não cobertas pelas apólices habitacionais, desde que incluídas todas essas unidades. Neste caso, as partes comuns do edifício serão abrangidas pelo seguro, proporcionalmente às unidades seguradas.

1.3 – Quando o Segurado for proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio, o seguro poderá abranger, também, as benfeitorias exclusivas da unidade ou fração autônoma.

1.4 – Quando o Segurado for proprietário do imóvel residencial, ou de unidade autônoma residencial de edifício em condomínio, o seguro poderá abranger também o conteúdo do mesmo, desde que estipulada verba própria, não podendo, entretanto, abranger bens de terceiros.

Artigo 2º - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

2.1 – Não estão abrangidos por este seguro, salvo consulta prévia aos órgãos competentes: antenas, torres, telheiros, toldos, letreiros e anúncios luminosos, desde que pertencentes ao segurado.

2.2 – A aceitação de cada um dos bens acima está condicionada ao fornecimento de dados sobre a instalação e segurança dos mesmos, que deverão ser mencionados na consulta.

2.3 – Tendo sido aceita a cobertura e determinada a taxa adicional, deverá ser incluída na apólice a Cláusula 601 do Capítulo II da Tarifa de Riscos Diversos.

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

Artigo 3º - IMPORTÂNCIA SEGURADA

3.1 – A importância segurada deverá ser desdobrada em verbas distintas, quando couber, da seguinte forma:

3.1.1 – Em seguro contratado por proprietário único de um imóvel

- a) verba para edifício;
- b) verba para elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas-rolantes, incineradores de lixo, inclusive suas instalações e pertences (uma verba para cada um desses itens);
- c) verba para conteúdo (cobertura opcional para riscos residenciais).

3.1.2 – Em seguro contratado por proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio

- a) verba para edifício, abrangendo as partes privativas e as partes comuns proporcionalmente à unidade segurada;
- b) verba para elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas-rolantes, incineradores de lixo, inclusive suas instalações e pertences (uma verba para cada um desses itens), proporcionalmente à unidade segurada;
- c) verba para benfeitorias;
- d) verba para conteúdo (cobertura opcional para riscos residenciais).

3.1.3 – Em seguro contratado em nome do condomínio para todas as unidades autônomas não financiadas por apólice habitacional

- a) verba para edifício, abrangendo o valor total das partes privativas das unidades autônomas cobertas e o valor das partes comuns (com as respectivas benfeitorias), proporcionalmente ao número de unidades autônomas cobertas;
- b) verba para elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas-rolantes, incineradores de lixo, inclusive suas instalações e pertencentes (uma verba para cada um desses itens), proporcionalmente ao número de unidades autônomas cobertas;
- c) verba para conteúdo, exclusivamente abrangendo bens imóveis (equipamentos, móveis e utensílios) de propriedade do condomínio (cobertura opcional).

3.2 – Em qualquer dos subitens acima, o seguro das alíneas “b”, “c” e “d” só poderá ser feito se houver o correspondente seguro da alínea “a”.

Artigo 4º - SEGUROS A PRIMEIRO RISCO

4.1 – É proibida a emissão de apólices concedendo cobertura a primeiro risco, quer absoluto, quer relativo, exceto nas coberturas acessórias em que tal forma for permissível.

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

Artigo 5º - COBERTURAS ACESSÓRIAS

5.1 – Mediante Cláusula expressa na apólice e cobrança de prêmio adicional, conforme previsto no artigo 7º, poderão ser incluídos os seguintes riscos:

a) Quebra de vidros, espelhos ou mármore, nos termos da Cláusula 701 do Art. 10, e desde que todos eles sejam devidamente discriminados na apólice, com localização, utilização, dimensões e demais características.

b) Roubo ou furto qualificado, nos termos da Cláusula 702 do Art.10, quando o seguro for contratado pelo Condomínio.

c) Infidelidade de empregados do condomínio, nos termos da Cláusula 703 do Art. 10, quando o seguro for contratado pelo Condomínio.

d) Perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos ou aparelhos elétricos (danos elétricos), nos termos da Cláusula 704 do Art. 10.

e) Ressaca, nos termos da Cláusula 705 do Art. 10.

Artigo 6º - COBERTURAS ESPECIAIS

6.1 – Poderá ser concedida a cobertura especial do risco de perda de prêmio do seguro em consequência do sinistro, observadas as disposições dos Capítulos I e II da Tarifa de Riscos Diversos.

6.2 – Poderá ser concedida a cobertura pelo “Valor de Novo”, observadas as disposições dos Capítulos I e II da Tarifa de Riscos Diversos.

Artigo 7º - TAXAS MÍNIMAS

7.1 - Para todos os bens previstos no artigo 3º será aplicada, às importâncias seguradas da cobertura básica, a soma das taxas adiante indicadas, além da eventual agravação prevista no artigo 8º.

a) Taxa para os Riscos de Incêndio, Raio e Explosão: de conformidade com a classificação pela TSIB (somente taxas da coluna “Prédio” da TSIB);

b) Taxa para os demais riscos: 0,1%.

7.2 – Para as coberturas acessórias previstas no artigo 5º, o prêmio adicional correspondente será calculado às seguintes taxas:

a) Quebra de vidros, espelhos ou mármore.....	5% aplicável à soma dos valores unitários relacionados na apólice;
b) roubo ou furto qualificado.....	0,45 % aplicável à verba estipulada para esta cobertura;

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

c) infidelidade.....	1,5 % aplicável à verba estipulada para cada garantido (nominal);
d) danos elétricos	0,20% aplicável exclusivamente aos valores dos bens sujeitos a tais danos, relacionados na apólice.
e) ressaca	1% aplicável à verba estipulada para esta cobertura

..

Artigo 8º - CRITÉRIOS DE INSPEÇÃO, AGRAVAÇÃO DE TAXA E ACEITAÇÃO DE RISCO

8.1 – Nenhum Seguro poderá ser realizado sem inspeção prévia do risco.

8.2 – A agravação de taxa e aceitação do risco deverão basear-se nas Disposições Tarifárias vigentes para as modalidades Alagamento e Desmoronamento, com base no laudo de inspeção delas constante, o qual deverá ser totalmente preenchido.

8.2.1 – No caso de ser cabível agravação relativa aos riscos de Alagamento e/ou Desmoronamento, aplicar-se-á à taxa de 0,1% prevista na alínea “b” do artigo 7º o somatório das agravações fixadas para tais riscos.

8.2.2 – Quando a computação acusar, independentemente para Alagamento e/ou Desmoronamento, uma agravação de 150%, aconselha-se a recusa do risco, pois certamente reunirá ele condições bastante precárias. É permissível a aceitação normal do seguro com agravação superior a 150%, desde que o risco de Alagamento ou de Desmoronamento não atinja individualmente o percentual de agravação referido.

8.3 – A Segurado deverá emitir a apólice dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da inspeção.

8.4 – O prazo de validade de cada inspeção será fixada pelo vistoriador, não podendo, em hipótese alguma, ser superior a 3 (três) anos.

Artigo 9º - RISCOS QUE DISPÕEM DE MEIOS PRÓPRIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

9.1 – Os riscos que possuem meios próprios de prevenção e combate a incêndio, previstos na Circular SUSEP nº 19/78, poderão obter concessão de descontos na taxa da cobertura referente à alínea “a” do item 7.1 do artigo 7º, desde que obedecida rigorosamente a mesma rotina estabelecida para os seguros do ramo incêndio.

9.1.1 – Concedido o desconto, a sua inclusão na apólice deverá obedecer às disposições da TSIB.

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.

Artigo 10 – CLÁUSULAS PARA COBERTURAS ACESSÓRIAS

Nº 701 – COBERTURA ACESSÓRIA DE QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS OU MÁRMORES

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura das perdas e danos materiais decorrentes de quebra dos bens pertencentes ao Segurado e devidamente discriminados na apólice, causada por quaisquer atos involuntários de qualquer pessoa ou ainda, por imprudência ou culpa de terceiros.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado para cada um dos bens acima discriminados.

Nº 702 – COBERTURA ACESSÓRIA DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO PARA SEGURO CONTRATADO PELO CONDOMÍNIO

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura de roubo ou furto qualificado de bens ou valores pertencentes ao Condomínio, mediante o emprego das formas de violência à pessoa ou coisa em seguida enumeradas:

1 – arrombamento do local do seguro ou de cofre, armário, depósito ou recipiente de qualquer natureza;

2 – agressão física, emprego de narcótico ou assalto à mão armada.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado pra esta cobertura, observado o disposto na letra “c”, do item 1.2, da Cláusula 1ª das Condições Especiais.

Nº 703 – COBERTURA ACESSÓRIA DE INFIDELIDADE PARA SEGURO CONTRATADO PELO CONDOMÍNIO

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura dos prejuízos causados ao patrimônio do Condomínio em consequência de infidelidade, isto é, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita ou falsificação de documentos, cometidos por quaisquer de seus empregados, devidamente registrados e desde que nominalmente descritos na apólice.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado para esta Cobertura, observado o disposto na letra “d” do item 1.2 da Cláusula 1ª das Condições Especiais .

Nº 704 – COBERTURA ACESSÓRIA DE DANOS ELÉTRICOS

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura dos danos elétricos conforme previsto na alínea “a” da Cláusula 2ª das Condições Especiais, causados aos bens discriminados na apólice.

Fica estabelecido que será deduzida dos prejuízos apurados em cada sinistro, a título de participação do Segurado, uma parcela de 10% (dez por cento) dos mesmos, limitada no mínimo a 40 (quarenta) vezes o valor de ORTN em vigor na data do evento

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.04.78.*

Nº 705 - COBERTURA ACESSÓRIA DE RESSACA

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura das perdas e danos materiais causados aos bens segurados em consequência de ressaca, conforme previsto na alínea “e” da Cláusula 2ª das Condições Especiais, estando porém excluídos da presente cobertura os danos causados por umidade ou maresia, mesmo quando decorrentes do risco coberto.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado para esta cobertura.